



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.417 - MS (2010/0210599-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO RABELO DE BRITO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO PRATICADO MEDIANTE ESCALADA E INVASÃO À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO EVIDENCIADA.

1. A invasão à residência da vítima mediante escalada, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que verificada a efetiva periculosidade social do paciente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.417 - MS (2010/0210599-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto Rabelo de Brito** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA MEDIANTE ESCALADA. MODUS OPERANDI A DENOTAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE.

Ordem a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que (fl. 139):

[...]

A escalada, por si só, não tem o condão de aumentar a reprovabilidade da conduta do agente a ponto de não mais se considerar que o bem jurídico não chegou a sofrer dano, já que a res furtiva ainda possui ínfimo valor. É evidente a ausência de relevância material no objeto do furto. A conduta não chegou a ser típica, pois, apesar de, formalmente, se adequar ao que prevê a lei penal, em sua materialidade não atingiu o mínimo esperado para movimentar a máquina estatal, como se depreende do trecho da denúncia reproduzido pelo próprio Ministro Relator:

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.417 - MS (2010/0210599-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta da exordial acusatória a dinâmica dos fatos praticados pelo paciente (fls. 30/31):

[...]

No dia 18/01/2010, no período da tarde, na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 982, área central, nesta cidade, o denunciado Roberto Rabelo de Brito, mediante escalada, subtraiu para si uma cadeira de fios pertencente à vítima Vicente Garcia Lopes.

Consta dos autos que na data dos fatos, as testemunhas Vanderlei Pereira da Silva e Ailton da Silva trabalhavam em uma construção próxima ao local dos fatos, quando perceberam que o denunciado escalou o muro e adentrou na residência da vítima, situada no endereço já mencionado, e de lá saiu após subtrair para si uma cadeira de fios.

Logo após essa primeira subtração, o denunciado retornou ao local, e mediante nova escalada adentrou na residência da vítima pela segunda vez, de onde furtou outra cadeira de fios, causando grande irritação nos cachorros, o que chamou a atenção das testemunhas que logo perceberam que se tratava de um furto e passaram a perseguir o ladrão, vindo a detê-lo no estacionamento do Supermercado Abevê.

[...]

Sobre o princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu alguns critérios para a sua aferição no caso concreto, aptos a demonstrar, conforme os princípios da fragmentariedade e da intervenção penal mínima, a necessidade da incidência do direito penal sobre o fato ilícito perpetrado, quais sejam: a) mínima ofensividade, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) inexpressividade da lesividade jurídica ao bem tutelado e d) reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Sendo assim, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a despeito dos antecedentes desfavoráveis do paciente, os quais, nos termos da jurisprudência desta Sexta Turma, não são capazes de impedir a aplicação do princípio da insignificância, tem-se que **a invasão à residência da vítima mediante escalada**, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do mencionado princípio, já que verificada a efetiva periculosidade social do paciente.

Nesse sentido:

[...]

III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito.

IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

[...]

(REsp n. 1224795/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012)

[...]

2. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir uma casa, mediante escalada e arrombamento, e dali subtrair três serras, uma tesoura e peças de roupa.

3. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o emprego de arrombamento e escalada, além da violação de domicílio, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

[...]

(HC n. 245.397/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/8/2012)

[...]

O *modus operandi* da prática delitiva - ocorrida mediante escalada e rompimento de obstáculo (abertura de telhado) - demonstra um maior grau de sofisticação da conduta.

(HC n. 170.233/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

[...]

Não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do paciente, a bem da verdade, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente por ter praticado o furto com invasão ao domicílio da vítima, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. De notar, ademais, que os bens furtados (uma makita Bosh, uma furadeira industrial de impacto e uma ferramenta de arrebite Vonder) não apresentam, ao que parece - isso porque não houve a sua avaliação - valor insignificante, e, ainda que o fossem, não restou caracterizado o crime de bagatela, no caso, como visto, por se tratar de conduta significativamente reprovável, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

(HC n. 180.322/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/Ce), Sexta Turma, DJe 18/4/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0210599-8

AgRg no
HC 190.417 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100219040 2100006665

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO RABELO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO RABELO DE BRITO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.